

1. Processo n. PCP - 06/00079821

2. Assunto: Grupo 3 ? Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2005

3. Responsável: Osni Flávio de Oliveira - Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, que consiste em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício para avaliar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública municipal;

III - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

IV - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos de gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas anuais do Governo Municipal de Bocaina do Sul, relativas ao exercício de 2005.

6.2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo de Bocaina do Sul que determine ao responsável pelo sistema de controle interno que adote providências no sentido de corrigir e prevenir a ocorrência de irregularidades da mesma natureza apuradas pela instrução, conforme abaixo:

6.2.1. Realização de despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante de R\$ 146.068,45 através da Prefeitura Municipal, em desacordo com o art. 77, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 29/2000 (item A.7.3 do Relatório DMU n. 4623/2006);

6.2.2. Ausência de informação no sistema e-Sfinge do desdobramento das despesas por elemento, prejudicando a verificação das mesmas, em descumprimento ao art. 3º da Portaria 163 da Secretaria do Tesouro Nacional (item A.7.2 do Relatório DMU);

6.2.3. Atraso de 81 (oitenta e um) dias na remessa da resposta ao Ofício Circular TC/DMU n. 5.393/2006, em descumprimento ao art. 83 da Resolução n. TC-16/94 c/c art. 70, III da Lei Complementar n. 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) - item A.7.4 do Relatório DMU;

6.2.4. Não-contabilização junto aos Anexos 2 e 10 que compõem o Balanço Anual de 2005 da Receita de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, em desconformidade com os arts. 35 e 85 da Lei Federal n. 4.320/64 (item A.7.5 do Relatório DMU);

6.2.5. Balanço Geral do Município (Consolidado) não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do exercício, em virtude da ausência de empenhamento das despesas liquidadas em 2004 e não empenhadas em 2005, em desacordo com o estabelecido nos arts. 101 a 105 da Lei Federal n. 4.320/64 e no art. 53 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 - Lei Orgânica do TCE/SC (item A.7.6 do Relatório);

6.2.6. Inconsistência, no montante de R\$ 22.086,89, referente à despesa registrada no Anexo 2 - Natureza da Despesa segundo as Categorias Econômicas do Balanço Consolidado, em relação ao total registrado no Anexo 2 - Natureza da Despesa segundo as Categorias Econômicas da Câmara Municipal (PCA-06/00095517), em desacordo com o disposto no art. 85 da Lei Federal n. 4320/64 (item A.7.7 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Bocaina do Sul que:

6.3.1. opere o Sistema de Controle Interno na forma estabelecida na Lei Complementar n. 202/2000 e na Resolução n. TC-06/2001;

6.3.2. determine ao responsável pelo sistema de controle interno que encaminhe regularmente todos os relatórios bimestrais de controle interno, nos termos da Resolução n. TC-16/1994.

6.4. Recomenda ao responsável pelo sistema de controle interno de Bocaina do Sul que adote as providências cabíveis no sentido de evitar a realização de despesas sem prévio empenho.

6.5. Determina à Secretaria Geral - SEG, deste Tribunal, a formação de autos apartados para apuração dos fatos e dos responsáveis, pela Diretoria Técnica competente, conforme disposto no art. 85, § 2º, da Resolução n. TC-06/2001, quanto às seguintes matérias:

6.5.1. Despesas com a remuneração dos profissionais do magistério no valor de R\$ 323.990,01, representando 53,17% da receita do FUNDEF (R\$ 609.380,13), quando o percentual constitucional de 60% representaria gastos da ordem de R\$ 365.628,08, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 41.638,07 ou 6,83%, em descumprimento aos arts. 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e 7º da Lei Federal n. 9.424/96 (reincidência) - item A.5.1.3.1 do Relatório DMU;

6.5.2. Não-remessa dos Relatórios de Controle Interno referente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2005, em descumprimento ao art. 5º, § 3º da Resolução n. TC-16/94 (item A.6.1 do Relatório DMU).

7. Ata n. 87/06

8. Data da Sessão: 18/12/2006 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

VER DOCUMENTO